



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 397/2007
PROCESSO Nº : 2006/6670/500119
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6638
RECORRENTE: M DO S DA C ROCHA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.051.156-9

EMENTA: Aproveitamento indevido de crédito. É procedente o lançamento que estorna crédito relativo as notas fiscais sem o visto do posto fiscal de divisa.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/000943 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$192,93 (cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, na importância de R\$ 192,93 (cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), referente a entrada de mercadorias interestaduais, conforme notas fiscais sem o devido visto do fisco não comprovando a circulação real da mercadorias, sendo registrada nos livros fiscais próprios, relativo ao período de 01.01.2003 à 31.12.2003, conforme constatou levantamento do ICMS, em anexo.

O contribuinte apresentou impugnação, onde diz que em observância aos art. 30 c/c o art. 31 da Lei nº 1.287, que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado, conforme dispõe o art. 32 § 3º da Lei nº 1.287/2001, que esse direito somente extingue-se após 5 anos. Analisando os registros fiscais e contábeis, que não houve aproveitamento indevido, conforme dispõe o art. 43, § 2º do mesmo diploma legal. Pelo exposto, com a documentação e no procedimento tomado é que manifesta pela improcedência do referido auto. Conclui, pedindo a improcedência do feito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Sentença foi lavrada, onde diz em mérito, que a demanda decorre de aproveitamento indevido de crédito do ICMS, relativo ao exercício de 2003, constatado através do levantamento da básico do ICMS. As notas fiscais elencadas no demonstrativo, cujos créditos do ICMS foram estornados, não foram carimbadas pelo posto fiscal de divisa, que os créditos podem serem aproveitados no período de 5 anos, mas que estão condicionados a sua idoneidade desses documentos fiscais. Que ocorreu prejuízo aos cofres públicos, uma vez que os créditos são abatidos dos valores dos débitos do imposto, conseqüentemente houve recolhimento a menor do imposto devido. Que é eficaz o lançamento e que julga procedente o auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que analisando a decisão do CAT, o Julgador simplesmente desconsiderou o argumento apresentado pela impugnanante, agora Recursante, que com base na documentação e procedimento tomado é que manifesta desconformidade com a decisão tomada. Conclui, requerendo a improcedência do feito

A Representação Fazendária, manifesta pela confirmação da sentença de primeira instância, pela procedência em parte.

O direito ao aproveitamento de crédito extingue-se com cinco anos e este fato não foi questionado pelo autuante. O estorno de crédito efetuado, refere-se às notas fiscais elencadas e anexadas aos autos, que vieram sem o carimbo do Posto Fiscal de divisa.

A legislação tributária estadual, dá amparo a situações como essa em tela, como vemos abaixo:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

I – ...

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;

(da Lei nº 1.287/2001)

Entendo que ocorreu prejuízo ao Erário Público, uma vez que os créditos são abatidos dos valores dos débitos do imposto, conseqüentemente, houve o recolhimento a menor do ICMS devido.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2006/000943 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$192,93 (cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), lançado no contexto 4.11, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 22 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário